



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.061 - MS (2011/0050447-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ VASCO ROSSETTI E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO SEEMANN
ADVOGADO : ALINE SEEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006 - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.061 - MS (2011/0050447-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ VASCO ROSSETTI E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO SEEMANN
ADVOGADO : ALINE SEEMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VASCO ROSSETTI E OUTRO contra decisão, da lavra do e. Ministro Ari Pargendler, que assim se pronunciou:

"A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.112.943, MA, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, consolidou-se o entendimento de que, "após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (DJe de 23.11.2010).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para ordenar a penhora pelo sistema Bacen-Jud, com observância do disposto na Resolução nº 61 do Conselho Nacional de Justiça."

Alegam os ora agravantes, em síntese, que já existe bem indicado para penhora, não sendo caso de penhora eletrônica, pois não houve o exaurimento na busca de outros bens.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.061 - MS (2011/0050447-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006 - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

No que concerne à utilização do sistem Bacen Jud, certo é que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor da lei 11.232/05, a constrição dos ativos financeiros eletronicamente não mais requisita o esgotamento das diligências extrajudiciais para a utilização da penhora eletrônica de ativos financeiros. Nesse sentido, registra-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados."

(REsp 1112943/MA, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 23/11/2010)

E ainda: AgRg no Ag 1180848/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19/09/2011; AgRg no Ag 1.230.232 / RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 02/02/2010; REsp 1.097.895/BA, Relatora Ministra Eliana Calmomm, DJ de 16/04/2009.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0050447-0

AgRg no
REsp 1.243.061 / MS

Números Origem: 1031178538 1100015760 20100233246

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNO SEEMANN
ADVOGADO : ALINE SEEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VASCO ROSSETTI E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ VASCO ROSSETTI E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO SEEMANN
ADVOGADO : ALINE SEEMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.